



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003373-84.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ISAURA CASTALDI TAMBORELI, é apelado PAJU LAMANES MAGISTRI DROGRARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003373-84.2024.8.26.0356.

Apelante: Isaura Castaldi Tamborelli.

Apelada: Paju Lamanes Magistri Drograria Ltda.

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais.

Origem: 2ª Vara de Mirandópolis.

Juiz de 1ª instância: Dr. Renato Graciano Capella.

Voto nº 14.798.

CONSUMIDOR. Segundo a autora, induzida em erro pelo funcionário da farmácia, adquiriu medicamento diverso do prescrito. Sentença de improcedência. Adequação. Incontroverso que houve recomendação de produto similar pelo preposto. Ausência de elementos, todavia, a indicar que ele agiu de forma a enganar, com dolo ou culpa, o polo consumidor. Produto adquirido que era mais barato do que o prescrito, a conferir credibilidade à tese da ré de que a consumidora, ao conhecer opções similares, escolheu a mais barata. Ausência de falha no serviço. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Caso que versa sobre suplementos alimentares, e não sobre remédios, a tornar duvidosa a existência de risco à saúde da requerente. Compra em estabelecimento físico que afasta o exercício do direito de arrependimento. Art. 49 do CDC. Não demonstrada a existência de vícios no produto adquirido, a também arredar a incidência do art. 18, § 1º, do CDC. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 102/106, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a menção ao dia 18.07.2024 foi mero erro material, e sua valoração pela r. sentença foi desproporcional; b) o cupom fiscal demonstra a venda do medicamento incorreto; c) não escreveu que a autora compareceu à farmácia pessoalmente; d) a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; e) não há documento assinado a comprovar sua anuência à troca do medicamento; f) incide o CDC; g) é objetiva a responsabilidade da ré; h) cabível a inversão do ônus da prova; i) sofreu danos morais (fls. 111/122).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 50), vieram aos autos contrarrazões (fls. 126/142), com preliminar de inovação recursal (fls. 129/130).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não há falar em inovação recursal, pois o erro material quanto à data do evento (19.07.2024, e não 18.07.2024) já havia sido apontado na réplica (fls. 87).

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, narrou a autora que, em 19.07.2024, seu esposo dirigiu-se à farmácia ré para adquirir o medicamento Protena (fls. 40/41). Todavia, o funcionário da loja *no momento do atendimento afirmou (...) que o medicamento “carl ultra” detinha dos mesmos componentes que o medicamento “protena”, prescrito pelo médico da Autora, e que seria mais barato, induzindo-o a erro, através das informações inverídicas lançadas no momento da venda (sic)* (fls. 03).

No dia seguinte à compra, ao se dar conta do equívoco, *a consumidora, representada pelo Sr. José Vicente da Silva, que é farmacêutico, deslocou-se até a farmácia para obter a troca do medicamento ou o reembolso do valor pago e a devolução*

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

do produto, porém, ao chegar no local, teve seu pedido negado, mesmo insistindo (sic) (fls. 03).

Esclareceu que os medicamentos possuem composições diversas, consoante laudo que coligiu às fls. 35, e que sua saúde é frágil, de modo que a troca do remédio a expôs a risco (fls. 09).

Em defesa, a ré sustentou que *a Autora, ao se apresentar no balcão da farmácia com a receita, foi informada sobre o valor do medicamento prescrito ("protena") no importe de R\$ 197,99 (...), e, ao tomar ciência do preço, a própria Autora, exercendo seu direito à escolha, solicitou ao Atendente a possibilidade de adquirir uma opção mais acessível, questionando sobre a existência de medicamentos genérico ou similares (sic), de modo que o vendedor, então, indicou um similar (fls. 61).*

Aduziu ter esclarecido a José Vicente, genro da autora, que a troca do medicamento poderia ser feita através do pagamento da diferença dos valores, e que a devolução da quantia em espécie não seria possível naquele momento porque a gerente não estava na loja, de modo que ofereceu um vale-compra do valor pago (fls. 62).

Apesar disso, José Vicente resolveu chamar a polícia (fls. 62), sem êxito na resolução do problema na via extrajudicial.

O boletim de ocorrência foi coligido às fls. 24/34.

Pois bem.

Independentemente do erro material quanto à data do fato e da discussão a respeito de quem teria comparecido inicialmente ao estabelecimento – se a autora ou o seu marido –, é certo que os elementos apresentados pela consumidora – por falta de hipossuficiência e de verossimilhança – não permitem a

inversão do ônus da prova⁴ e não são suficientes para que a parte pudesse se desvencilhar do exercício frutuoso de sua atividade probatória⁵, haja vista que não comprovou, minimamente, a existência de falha no serviço prestado pela ré.

Isto porque, embora seja **incontroverso** que o preposto da ré, de fato, recomendou produto **similar** ao polo ativo – o que se depreende de fls. 61 da contestação + fls. 31 e 32 do BO –, nada há a corroborar a tese de que ele teria induzido a parte adquirente em erro.

Pelo contrário, o documento de fls. 80 evidencia a diferença de preço entre os remédios, a conferir verossimilhança à tese da defesa de que o marido da requerente, ao ser informado sobre a existência de opções **similares**, escolheu a mais barata.

É desnecessária a ausência de documento assinado pela requerente a demonstrar que ela anuiu à troca, pois decorre das regras de experiência comum que tal procedimento não costuma ser adotado na aquisição de produtos em lojas físicas.⁶

O laudo coligido pela ré às fls. 81, aliás, aponta que *os produtos em si agem para a mesma função para suplementação alimentar (sic)*; o que contrapõe o documento apresentado pela consumidora às fls. 35, que, inclusive, foi elaborado pelo seu genro (fls. 24), a torná-lo menos confiável.

Outrossim, em pesquisas na *internet*, observo que, na realidade, Protena e Carl Ultra não são medicamentos, mas, sim, suplementos alimentares, a tornar duvidosa a assertiva de que a saúde da autora foi exposta a risco pela troca (fls. 09).

No mais, da narrativa da ré, não especificamente impugnada em réplica (fls. 85/95), percebe-se que

⁴ CDC, art. 6º, VIII.

⁵ CPC, art. 373, I.

⁶ CPC, art. 375.

ela forneceu alternativas para resolver o problema administrativamente, ainda que o reembolso em espécie não tenha sido possível de imediato, em razão da ausência da gerente (fls. 62).

Destaque-se que a compra foi feita em loja física, a arredar a possibilidade do exercício do direito de arrependimento⁷, e que sequer foram indicados vícios no suplemento adquirido a justificar o exercício de uma das opções conferidas pelo art. 18, § 1º, do CDC.

Sucumbente na sua pretensão⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor da causa (R\$ 15.119,90 – fls. 15), corrigido da propositura (23.08.2024), respeitada a gratuidade que lhe aproveita.⁹

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ CDC, art. 49.

⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁹ CPC, art. 98, § 3º.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.